



BARREIRA
PREFEITURA



DESPACHO

À Secretaria de Educação e Cultura do Município de Barreira

Sr. ALAN LUCAS DE OLIVEIRA LIMA

Senhor Secretário Municipal de Educação e Cultura, vimos através deste informa acerca do andamento da concorrência eletrônica n° 2911.01.24-CE cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'AGUA (CASTELO D'AGUA, DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE.

Informo que o certame se encontra SUSPENSO em fase de análises de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação.

Encaminhamos este despacho para análise e posterior orientação, em relação ao prosseguimento do certame supra, para que o mesmo não tenha sua finalidade frustrada.

Barreira (CE), 02 de janeiro de 2024.

Mayane da Silva Castro
Agente de Contratação do Município de Barreira

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO

A Agente da Contratação,

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Em atenção à regra contida no art. 71 da Lei nº 14.133/21, encaminho para análise jurídica acerca da possibilidade de **REVOGACÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'AGUA (CASTELO D'AGUA, DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretário de EDUCAÇÃO E CULTURA autorizou o AGENTE DA CONTRATAÇÃO, a realização de processo administrativo de concorrência eletrônica n 2911.01.24-CE, visto a necessidade do objeto a ser contratado.

Ocorre que durante a tramitação processual, houve transição entre as gestões Municipais, ou seja, especificamente, na fase de período de recebimento julgamento das propostas e analise habilitação, durante esse período o agente da contratação fez a suspensão do processo licitatório, postergando ainda mais a contratação, ora de supra necessidade uma vez que, ainda no período letivo de novembro de 2024 as aulas forma suspensas, quando analisado o estado de deterioração da caixa, risco e desabamento.

Foi Analisado o prazo de execução da obra de acordo com cronograma e início de período letivo que será 03 de fevereiro de 2025, o que impossibilita o início dentro prazo previsto, mediante laudo da engenharia em anexo, constatando a piora na estrutura da caixa, comprometendo física da escola execução da obra.

O neste sentido solicito a revogação processual, acerca da possibilidade em dar celeridade ao processo, para garantir a segurança e estabilidade de estrutura física, reduzindo os danos e riscos sofridos. Esta alteração é essencial para garantir que atenda plenamente às necessidades e expectativas definidas para a população, uma vez que a creche Nayra Saldanha funciona em tempo integral.



ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Assim, a continuidade do processo torna-se inviável sem as adequações supracitadas uma vez não estará alinhada às necessidades da Administração.

Nos moldes da legislação vigente, **encaminhe-se os autos à Procuradoria Jurídica**, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade.

Barreira/CE, 03 de janeiro de 2025.

Alan Lucas de Oliveira Lima

ALAN LUCAS DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Educação e Cultura do Município de Barreira

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA-CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº2911.01.24-CE

LAUDO DE JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

Em cumprimento às disposições legais, especialmente à Lei nº 14.133/21 e demais normas regulamentares, apresento o presente **Laudo de Justificativa** para o cancelamento do Processo Licitatório nº 2911.01.24-CE , que trata da “**Contratação de empresa para execução de obra da obra de demolição e construção de nova caixa d’agua (castelo d’agua, da creche Nayra Saldanha), nas quantidades, forma e condições estabelecidas em anexos, no Município de Barreira-Ce**”.

1. CONTEXTO E IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

- **Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D’AGUA (CASTELO D’AGUA, DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE).
- **Modalidade:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.
- **Fase Atual do Processo:** analise das propostas e documentos de habilitação

2. JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO

Após análise técnica e administrativa, constatou-se que o prazo disponível para conclusão do processo licitatório e posterior execução da obra é insuficiente para atender às demandas e cronogramas propostos.

A decisão baseia-se nas seguintes razões:

1. **Incompatibilidade com o prazo legal :** O tempo remanescente para a execução da obra dentro do exercício financeiro atual não é suficiente para o cumprimento do cronograma planejado, conforme a modalidade de licitação atual não a tempo hábil para finalização da obra. Comprometendo a entrega da obra com qualidade e eficiência.
2. **Interesse público comprometido:** Dada a urgência e relevância da utilização da finalização da obra, para utilização da caixa d’agua para o início das aulas e o bom funcionamento da creche, no qual a estrutura com o decorrer do tempo após o ocorrido expondo em risco a estrutura escolar da creche necessitando o máximo de urgência na execução da demolição de estrutura danificada existente no local, a continuidade de certo poderia resultar em prejuízos, tanto financeiros quanto operacionais, à Administração Pública e à sociedade.
3. **Impossibilidade de adequação do cronograma:** A complexidade da obra e os prazos necessários para finalização de processo licitatório de modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA dessa forma a mobilização de recursos

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua Cândido Pereira, 518 Centro – Barreira – Ceará, CEP: 62975-000
www.barreira.ce.gov.br – E-mail: smebarreira2025@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-65 – CGF: 06.092.803-9 – FONE: (85) 3331-1631

Weneson Fernandes de Lima Filho
Engenheiro Civil
CREA: 919166CE
RNP Nº: 061945840-2



materiais e humanos tornam inviável uma execução completa dentro do tempo disponível.



3. CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e evitando prejuízos ao erário público, a Administração opta pelo cancelamento da licitação para reprogramar o planejamento da obra, assegurando que as condições permitidas à sua execução sejam atendidas.

Além disso, a decisão é respaldada pela possibilidade de Revogação de atos administrativos que se revelem inconvenientes ou inoportunos, conforme estabelece o artigo 71, inciso II - da Lei nº 14133/21.

4. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a reavaliação da modalidade de licitação e a adequação de projeto e do planejamento administrativo e financeiro, de modo a viabilizar o relançamento da licitação com prazos compatíveis para a execução da obra.

BARREIRA-CE, 03/JANEIRO/2025

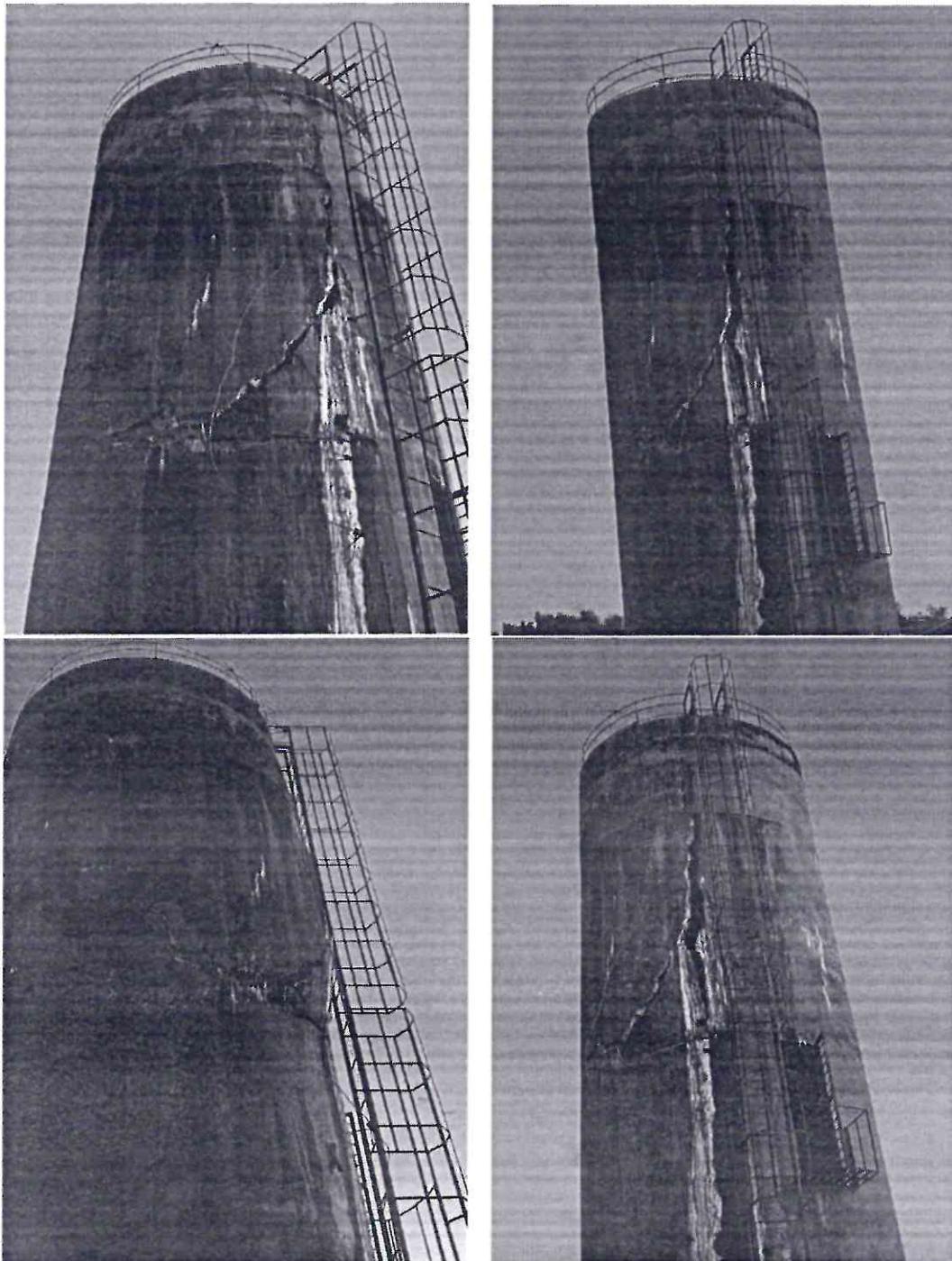
Wemeson Fernandes De Lima Filho

WEMESON FERNANDES DE LIMA FILHO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA- nº 061945840-2

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO



-ANEXO FOTOGRÁFICO



ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

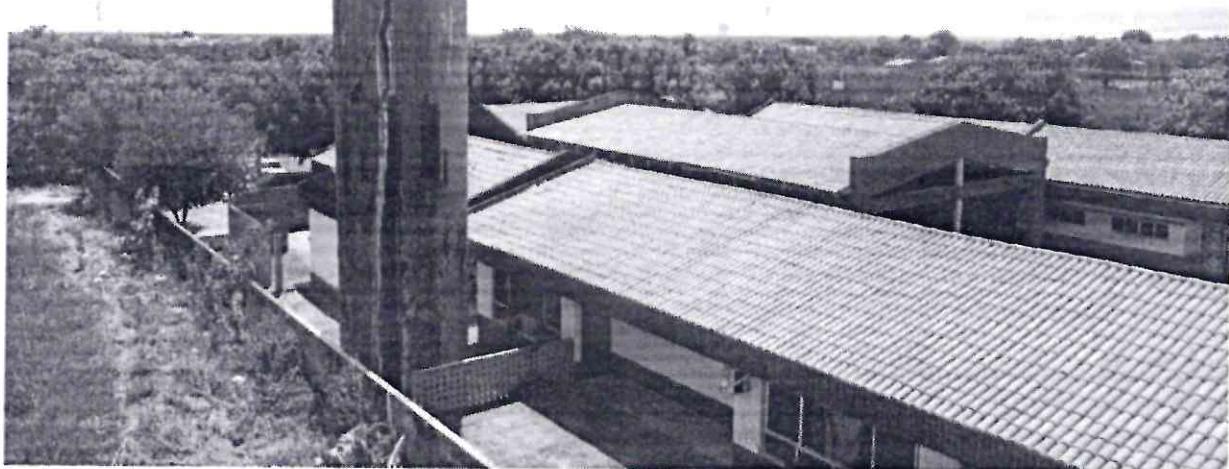
Rua Cândido Pereira, 518 Centro – Barreira – Ceará, CEP: 62975-000
www.barreira.ce.gov.br – E-mail: smebarreira2025@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-65 – CGF: 06.092.803-9 – FONE: (85) 3331-1631

PF
Weneson Fernandes da Lima Filho
Engenheiro Civil
CREA: 349168CE
RNP Nº: 061945840-2

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E
CULTURA



BARREIRA
PREFEITURA



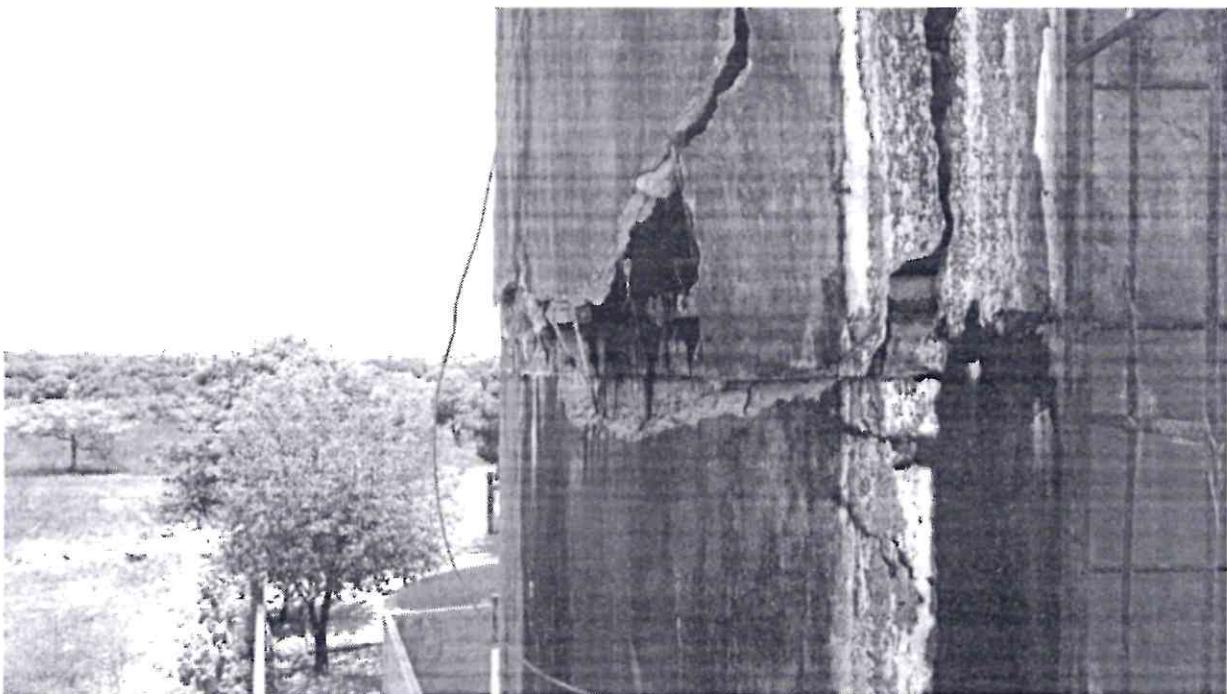
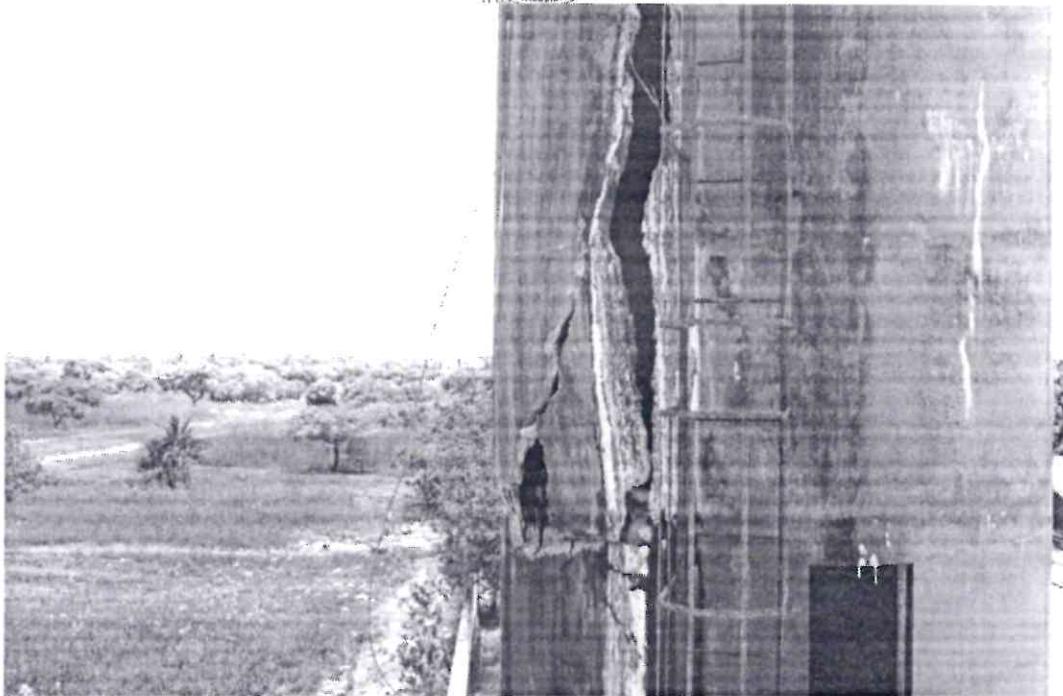
ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua Cândido Pereira, 518 Centro – Barreira – Ceará, CEP: 62975-000

www.barreira.ce.gov.br – E-mail: smeccbarreira2025@gmail.com

CNPJ: 12.459.632/0001-65 – CGF: 06.092.803-9 – FONE: (85) 3331-1631

WF
Wemerson Fernandes de Lima Filho
Engenheiro Civil
CREA: 349166CE
RNP Nº: 061945840-2



ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua Cândido Pereira, 518 Centro – Barreira – Ceará, CEP: 62975-000
www.barreira.ce.gov.br – E-mail: smeccbarreira2025@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-65 – CGF: 06.092.803-9 – FONE: (85) 3331-1631

WF
Wemeson Fernandes de Lima Filho
Engenheiro Civil
CREA: 349166CE
RNP Nº: 0619458402



DESPACHO AO SETOR JURÍDICO

À PROCURADORIA JURÍDICA,

Senhor Procurador,

Encaminhamos a V. Sa. o **Processo licitatório de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2911.01.24-CE**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'AGUA (CASTELO D'AGUA), DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE, para este órgão de assessoramento jurídico da Administração, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica moldes do art. 53, § 4º da Lei de Licitações nº. 14.133/21 acerca da sua possibilidade jurídica de REVOGAÇÃO ao processo em epígrafe.

Conforme nos argumentos citados no despacho encaminhado por parte da Secretaria de Educação e Cultura, se faz necessária a Revogação do processo Licitatório em virtude da emergencialidade e no sentido de dar celeridade ao processo, de modo a atender à necessidade pública da melhor forma e em cumprimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Informo ainda que o referido processo está em andamento e no encerramento da fase do período de recebimento dos requerimentos, merecendo tão logo uma análise de urgência quanto aos fatos já narrados.

Nesse caso, entendemos que se trata de caso de REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo.

Barreira-CE, 03 de janeiro de 2025.

Mayane da Silva Castro

Agente da Contratação do Município de Barreira-CE

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



PARECER JURÍDICO

EMENTA: REVOCAGÃO DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INCISO II DO ART. 71 DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Barreira, sobre o processo administrativo de chamamento público Processo de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2911.01.24-CE, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'ÁGUA (CASTELO D'ÁGUA, DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE).**

Em sua consulta, a Secretaria de Educação e Cultura faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público pelas razões expostas no termo de comunicação interna.

Analizando os autos, observa-se que o processo administrativo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Em síntese a Secretaria de Educação e Cultura alega que, mediante transição de governo, o processo de licitação encontrava-se na fase de externa: análise das propostas e documentação de habilitação, foi identificada a impossibilidade de conclusão do processo, devido a emergencialidade da execução como garantia de segurança da estrutura física da escola e início do período letivo, para que este atenda plenamente aos critérios segurança dos alunos e professores.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública visa resguardar o interesse público, garantindo que todos os atos administrativos estejam

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



plenamente alinhados com as necessidades e objetivos estabelecidos para o processo. A revogação visa, portanto, evitar a continuidade de um procedimento que, na forma atual, não assegura uma execução contratual adequada aos interesses da administração e ao cumprimento dos critérios técnicos indispensáveis para o sucesso do certame.

Com efeito, é necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/21 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo administrativo em análise e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Voltando ao debate do art. 71 da 14.133/21, que possibilita o ato de desfazimento do certame, é necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar por motivo de conveniência e oportunidade quando constatado a existência de fato lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade insanável (violação às normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, o processo obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei e regulamentos específicos, foi devidamente publicado, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar revogação, nos moldes do inciso II do art. 71 da Lei 14.133/21.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentado em motivos de conveniência e oportunidade.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Como de fato ocorreu nas justificativas apontadas pela pasta administrativa.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Referida lei 14.133/21, art. 71, § 3º, prevê ainda que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Pois bem, atendidos os pressupostos aqui comentados, cabe à administração realizar a REVOGAÇÃO, diante da impossibilidade do prosseguimento do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Nesta informação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos pelo administrador público, não sendo pertinente analisar, "in casu", os critérios de conveniência e oportunidade, eis que o poder discricionário é concedido pelo direito à Administração para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

É o parecer!

Barreira/CE, 06 de janeiro de 2025.

Aydan Ximenes Fernandes
Procurador do Município
OAB/CE 31.176

AYDAN XIMENES FERNANDES
OAB: 31176-CE
Procurador Geral do Município

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2911.01.24-CE
Administrativo

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'AGUA (CASTELO D'AGUA), DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE.

Unidade Secretaria de Educação e Cultura
Gestora:

Município/UF: Barreira – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2911.01.24-CE, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DA OBRA DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVA CAIXA D'AGUA (CASTELO D'AGUA), DA CRECHE NAYRA SALDANHA, NAS QUANTIDADES, FORMA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ANEXOS, NO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE.

A Secretaria de Educação e Cultura autorizou o agente da contratação a realizar o processo referente ao CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2911.01.24-CE, devido à necessidade do objeto a ser contratado. Contudo, durante o acompanhamento da tramitação processual, especificamente na fase de julgamento das propostas e documentos de habilitação, ocorre que durante a tramitação processual, houve transição entre as gestões governo, ou seja, durante esse período o agente da contratação fez a suspensão do processo licitatório, postergando ainda mais a contratação, ora de supra necessidade uma vez que, ainda no período letivo de novembro de 2024 as aulas forma suspensas, quando analisado o estado de deterioração da caixa, risco e o desabamento.

Foi Analisado o prazo de execução da obra de acordo com cronograma e início de período letivo que será 03 de fevereiro de 2025, o que impossibilita o início dentro prazo previsto, mediante laudo da engenharia em anexo, constatando a piora na

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



estrutura da caixa, comprometendo não só a estrutura da caixa, como também a estrutura física da escola, em caso de desabamento.

Recebimento dos requerimentos, identificou-se a URGÊNCIA na execução, o que impede a continuidade do processo. Tal alteração é imprescindível para que o documento atenda plenamente às exigências e objetivos definidos, bem como para garantir a conformidade com os critérios técnicos e administrativos estabelecidos. Sem essa adequação, o processo se torna inviável. A modificação proposta visa corrigir essas inconsistências, assegurando a integridade e a eficácia do procedimento administrativo em andamento.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública tem o poder-dever, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21*, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teriam necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



discretionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, "d" da Lei 14.133/21.

À agente da contratação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Barreira - Ce, 06 de janeiro de 2024.

Alan Lucas de Oliveira Lima
ALAN LUCAS DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Educação e Cultura do Município de Barreira

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631